



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118795-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEM ROCHA GOULART, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, dá-se parcial provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51315
APEL.N°: 1118795-02.2024.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 28ª VARA CÍVEL
APTE. : CARMEM ROCHA GOULART
APDO. : BANCO PAN S/A
JUIZA PROLATORA: FLÁVIA POYARES MIRANDA

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo da autora – II - Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“INTERESSE PROCESSUAL – Há interesse processual por parte da autora, que se utilizou corretamente da presente ação para eventualmente satisfazer sua pretensão - Necessidade e adequação preenchidas – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – APOSENTADA - Hipótese em que a apelante demonstrou auferir renda mensal inferior a três salários mínimos - Não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste Relator - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido – Apelo provido.”

“AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – Determinação, dentre outros, pelo juízo “a quo”, de juntada do contrato firmado entre as partes – Autora que não cumpriu a determinação judicial, deixando, dentre outros, de trazer aos autos o contrato efetivamente firmado entre as partes – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Fortes indícios de litigância predatória – Inteligência de Enunciado da Corregedoria Geral de Justiça - Extinção, sem julgamento de mérito, é medida de rigor - Decisão mantida – Apelo improvido”.

“ÔNUS - SUCUMBÊNCIA – Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, caput, §§8º e 8º-A, do NCPC, observada a gratuidade de justiça a ela ora concedida – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.076 – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Apelo improvido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de extinção, sem julgamento de mérito, proferida em 21.08.2024, em ação revisional.

Cabível a concessão da assistência judiciária. O escritório de advocacia, que representa a parte autora, atua maciçamente em várias comarcas do Brasil. Há, na hipótese, evidente relação de consumo, a autorizar o ajuizamento da ação no foro da sede do réu ou do domicílio da autora, à sua escolha. Não há obrigatoriedade de apresentação do contrato, sob pena de cerceamento de defesa. A inicial sequer foi recebida, razão pela qual, nos termos do art. 290, do NCPC, descabida a condenação em custas finais. Requer o provimento do recurso, para o fim de se anular a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 100/109, alegando, preliminarmente, ofensa à dialeticidade recursal, ausência de interesse processual e desnecessidade do benefício da assistência judiciária. Pugna pelo não provimento do recurso.

Oportunizada, à apelante, a comprovação de sua alegada hipossuficiência (fl. 212), esta trouxe, aos autos, os documentos de fls. 215/342.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pela apelante, com base em contrato de empréstimo pessoal, firmado entre as partes, em abril/2018, sob o nº 319994357-6 (fl. 03).

Não houve a juntada, nos autos, do contrato efetivamente firmado entre as partes.

Pleiteou a autora, na inicial, o expurgo das irregularidades praticadas pela instituição financeira e a restituição dos valores indevidamente pagos. Atribuiu à causa o valor de R\$713,30 (fls. 01/16).

Em despacho inicial, a MM. Juíza "a quo" assim determinou (fls. 27/42):

"(...) Emende, pois, a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a propositura da ação perante esta Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial desta Vara. Ademais, tratando-se de ação revisional, com fundamento nos arts. 320, 321 e 330, §§2º e 3º, do CPC, deve o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para juntar o contrato mencionado na inicial, uma vez que não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Extinção por falta de atendimento de determinação de emenda à inicial, com a juntada dos contratos cuja legalidade pretende discutir, apontando, ainda, as cláusulas que pretende discutir. Possibilidade. Aplicação dos arts. 320 e 330, §2º do CPC. Precedentes desta Corte. 2. Pretensão revisional deduzida de forma genérica, autorizando a determinação judicial objeto do recurso. Sentença ratificada. Aplicação o art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1018728-09.2023.8.26.0506; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) grifei "Revisional Empréstimo consignado Inépcia da inicial Determinação de emenda Não atendimento Parte autora que não discrimina as obrigações contratuais questionadas, e tampouco apresenta cópia do instrumento contratual (ou, ao menos, requerimento administrativo de exibição) Inobservância dos artigos 320, 321 e 330, §§2º e 3º, todos do CPC Indeferimento da exordial Cabimento Processo extinto, sem resolução do mérito Artigo 485,

inciso I, do CPC Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais Integração do réu à lide, com a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Recurso não provido, com observação". (TJSP; Apelação Cível 1024666-82.2023.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024) grifei Int".

A parte autora alegou não possuir o contrato efetivamente firmado entre as partes, mas tão somente os documentos já colacionados aos autos. Alegou, ainda, possuir a prerrogativa de escolha de foro para ajuizamento da ação, por se tratar de demanda consumerista (fls. 53/56).

Sobreveio a r. sentença de fls. 57/79, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 321, caput e § único e 485, I, do NCPC.

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de dialeticidade recursal.

O recurso da autora, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

A autora, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Afasta-se, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, igualmente arguida em contrarrazões.

Isto porque, o ajuizamento da presente ação se revelou adequado e necessário para eventualmente satisfazer a pretensão da autora.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, nos ensinam, acerca do "interesse processual", que "deve preferir-se utilizar o termo da lei ao equívoco 'interesse de agir', eivado de falta de técnica e precisão, além de constituir-se em velharia do sistema CPC de 1939. Assim como a LDi modificou o *nomen iuris* do 'desquite' para *separação judicial*, o CPC de 1973 modificou o *nomem iuris* 'interesse de agir' para *interesse processual*. Nada justifica manter-se o velho e ilegal nome antigo. Agir pode ter significado processual e extraprocessual, ao passo que 'interesse processual' significa, univocamente, entidade que tem eficácia endoprocessual (Nery, RP64/36-37). **Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.** Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possui, a seu favor, cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito. Isto porque, com a ação de conhecimento, poderia obter sentença condenatória (título executivo judicial, CPC 475-N I), que lhe será inútil, pois já possui título executivo extrajudicial (CPC 585 I) com a mesma força e eficácia da sentença condenatória".

Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, passa-se à análise das razões recursais.

Analisa-se, primeiramente, o pedido de concessão da assistência judiciária.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "**O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à

prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada na Lei 1.060/50, que compreende as isenções constantes de seu artigo 3º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos (correspondente ao art. 98, §1º, do NCPC).

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza da lei, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, correspondente ao art. 99, §3º, do NCPC).

Já a norma constitucional exige prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu artigo 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelece:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso em tela, a apelante, solteira, aposentada (fl. 01), declarou não ter condições de arcar

com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família (fl. 02).

Trouxe aos autos 'histórico de créditos', emitido pelo INSS, a indicar que, no mês-competência 11/2024, recebeu, a título de aposentadoria, a quantia líquida de R\$1.112,98 (fl. 224).

Trouxe aos autos, ainda, 'comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte', referente ao ano calendário 2023 (fl. 316), o qual indica que recebeu, a título de rendimentos tributáveis, a quantia média mensal de R\$1.631,25.

A apelante, portanto, recebe, mensalmente, valores inferiores a três salários-mínimos, notadamente ínfimos.

Não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção *iuris tantum* que milita em favor do requerente do benefício, a qual deve prevalecer.

Neste aspecto, inclusive, confira-se o §4º, do art. 99, do NCPC, que corrobora o entendimento acima exposto:

“§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Inexistindo elementos que afastem a presunção, deve o benefício ser concedido.

Reporta-se à citação latina, tirada do “Pequeno Dicionário Jurídico das Citações Latinas”, de autoria de “Tássilo Orpheu Spalding”, 2ª edição, à fl. 56, a qual representa verdadeiro luzeiro na eterna obscuridade da interpretação da lei: “Indultum a jure beneficium non est álicui auferendum”, a qual significa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Não se deve privar ninguém do privilégio que o Direito lhe concede". Esta sentença é do antigo Direito Canônico, mas usada em Direito Civil e Filosofia (Cf. o Cân. 4 do atual Códex Júrís Conónici (1947)).

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087 / PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 Rel.Ministro JOSÉ DELGADO Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. **O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.** 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido"

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 2. O dispositivo legal

em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

É o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da apelante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Feitas estas considerações, exatamente como constou da r. sentença, suficientemente motivada, inclusive com citação de jurisprudência, “a petição inicial merece, consoante o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, indeferimento. Como se depreende do artigo 321, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, a petição inicial merece emenda ou complementação quando apresente defeito ou irregularidade, de modo a acarretar a extinção do processo, em conformidade ao artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito, uma vez não sanada no prazo concedido. No caso em tela, houve a concessão de prazo, para que se providenciasse a correta emenda à inicial. Entretanto, a parte não providenciou a emenda à inicial, como determinado pelo Juízo, para esclarecer a propositura da ação perante esta Comarca e Juízo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial desta Vara. Em que pesem as alegações retro, não se verifica nos autos comprovação de que a filial/sede da parte requerida indicada na petição

retro tenha participação nos fatos declinados na inicial. Não poderia ter sido indicado na inicial endereço diverso do estabelecimento da parte requerida (agência) que realmente teve participação, em tese, nos fatos declinados na inicial. A correta exegese que se deve fazer do art. 46, parágrafos 1º e 4º do CPC é aquela que possibilita a propositura da ação em qualquer dos domicílios do réu, desde que referidos domicílios tenham alguma relação com os fatos objeto da ação. Ademais, a Lei nº 14.879/24 modificou o CPC para considerar prática abusiva o ajuizamento de ação em juízo aleatório, possibilitando a declinação de competência de ofício nesses casos, nos seguintes termos: "Art. 63 (...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício". No caso concreto, há absoluta incompatibilidade entre os fatos narrados e a local em que a ação foi ajuizada, não havendo razão plausível para a propositura da ação perante este Juízo. O sistema de distribuição de competências instituído pelo CPC é garantia do jurisdicionado, que tem o direito de saber que será julgado pelo juiz natural e não pelo juiz escolhido pela parte contrária. O fato de o requerido possuir estabelecimento situado em área abrangida pela competência territorial deste Juízo (e que não guarda nenhuma relação com os fatos descritos na inicial), por si só, não é suficiente para deslocar a competência da demanda. A competência é a regra jurisdicional para que se possa verificar qual o foro/juízo que melhor possa apreciar de uma matéria - desde que as partes tenham alguma relação com o foro. Deve-se impedir uma possível busca por juízos que tenham posicionamentos favoráveis à tese a ser defendida pelo autor, o que compromete tanto do direito de defesa da parte contrária, como o bom funcionamento do órgão jurisdicional e a célere prestação jurisdicional. Não se vislumbra nenhum benefício à autora com a propositura de ação fora da Comarca de seu domicílio e do local dos fatos, sendo que no caso concreto, deveriam ter sido observadas as regras dos artigos 101, I, do CDC (caso se entenda pela existência de relação de consumo no caso) ou 53, IV, "a" do CPC, para fins de distribuição de ação de reparação de danos (local dos fatos), ou ainda, do artigo 46, caput, do CPC (domicílio do réu) propondo-se a ação perante a Comarca que tivesse competência territorial com referência ao estabelecimento réu que realmente mantivesse relação com os fatos. Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte

precedente: "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Ação revisional de contrato bancário. Absoluta incompatibilidade entre os fatos narrados e a comarca em que a ação foi ajuizada. Total ausência de razão que fundamente a escolha da Comarca de Assis. Possibilidade de reconhecimento de ofício de incompetência relativa. Evita-se a busca de juízos que, sabidamente, possuam posicionamento favorável à tese defendida. Decisão mantida. Recurso não provido". Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/15) interposto por Jair Ficanha contra decisão proferida pela MMA. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, Dra. Marcela Papa (fls. 43/46), nos autos da ação revisional ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Lucas do Rio Verde, MT, local de residência do Agravante. Sustenta o Agravante que não seria possível a declaração de incompetência territorial de ofício, por se tratar de incompetência relativa. Cita jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls.53/54). Informações prestadas às fls. 59/74. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Inicialmente, cabe afirmar que a competência territorial enquadra-se dentre os critérios de competência relativa, conforme menciona o Agravante em suas razões. Assim, de acordo com a Súmula nº 33 do STJ, a incompetência territorial, em geral, não pode ser declarada de ofício. O caso em tela, entretanto, é peculiar: o Agravante é domiciliado no foro da Comarca de Lucas do Rio Verde, MT; o contrato cuja revisão é requerida foi celebrado em Diamantino, MT; o banco Agravado tem sede em Brasília, DF; e a ação revisional foi ajuizada na comarca de Assis, SP. Não há, porém, qualquer prova de que algum ato da relação jurídica entre Agravante e Agravado tenha sido realizado em Assis. Percebe-se, portanto, que os fatos narrados apresentam absoluta incompatibilidade com a comarca escolhida para o ajuizamento da ação. O único ponto de contato entre a lide e a cidade de Assis é a existência de uma filial do Agravado nesta última. Isso em nada favorece a pretensão de escolha do juízo do Agravante, pois existem filiais do Banco Agravado em grande parte dos municípios brasileiros. Dessa forma, não há qualquer razão que fundamente a escolha do autor pela Comarca de Assis, para o ajuizamento da ação revisional. Em um caso análogo - em que uma ação contra o mesmo Banco Agravado fora ajuizada na Comarca de Assis, sem houvesse qualquer relação com a lide discutida -, este E. Tribunal já se manifestou pela possibilidade de declarar de ofício a incompetência territorial: "AÇÃO CONDENATORIA -

Competência relativa - Declinação de ofício - Inadmissibilidade em tese, porém, admissível no caso por se tratar de absoluta falta de fundamento para o ajuizamento da ação na Comarca de Assis. O sistema de distribuição instituído pelo CPC é garantia do jurisdicionado, que tem o direito de saber que será julgado pelo juiz natural e não pelo juiz escolhido pela parte contrária - Ainda que exista uma filial do Banco do Brasil S/A na Comarca de Assis, evidente que tal fato, por si só, não é suficiente para deslocar a competência da demanda. A competência é a regra jurisdicional para que se possa verificar qual o foro/juízo que melhor possa apreciar de uma matéria - desde que, obviamente, as partes tenham alguma relação com o foro Negado seguimento ao recurso". (TJSP, Agravo de instrumento nº 990.10.188154-3, Decisão Monocrática, Rei. Des. Pedro Henrique Ablas). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal estabelece como posição dominante a possibilidade de, em casos de total falta de razão para o ajuizamento da ação em determinada comarca, se declarar de ofício a incompetência relativa: "Competência - Relação de consumo Agravante que reside na comarca de São Gabriel do Oeste/MS - Cédulas rurais que foram emitidas na referida comarca, mais precisamente, na agência do banco agravado - Ação que foi proposta na comarca de Assis/SP sem justificativa plausível - Escolha aleatória pelo consumidor de comarca diversa do local onde mantém o seu domicílio ou diversa do local previsto na cláusula de, eleição de foro, visando ao ajuizamento de demanda, que não se inclui dentre os garantidos pelo CDC - Propositura da ação no foro onde está situado o escritório dos patronos do agravante que não há de prevalecer - Conduta que se revela contrária ao interesse da boa administração da justiça além de violar regra de competência absoluta Agravo desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0305226-30.2011.8.26.0000, 23a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 14/03/2012). "COMPETÊNCIA RELATIVA - 'Ação revisional de cláusulas contratuais' - Declinação ex officio - Cabimento - Absoluta falta de competência do Juízo para o processamento da causa - Foro do domicílio do consumidor adequado para dirimir o litígio - Aplicação do art. 101, I do CDC - Decisão mantida - Agravo não provido" (TJSP, Agravo de instrumento nº 0020830-70.2012.8.26.0000, 21a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 14/03/2012) "Incompetência relativa - Declaração de ofício pelo magistrado - Possibilidade Inexistência de elementos que possam justificar a escolha inicial do juízo - Se não há qualquer elemento a indicar que aquele

seria o juiz competente, tratando-se apenas de eventual conveniência do autor da ação, deve o juiz declarar de ofício sua incompetência, mesmo que relativa. À relatividade da incompetência sobrepõe-se, em tais casos, a absoluta inexistência de elementos que possam justificar a 'escolha de juízo', por parte do autor. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de gratuidade, matéria que não foi objeto de decisão na instância monocrática – Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, com observação." (TJSP, Agravo Regimental nº 0026124-50.2005.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 15/09/2005) "Competência – Ação ordinária de restituição de indébito – Declinação de ofício da competência territorial – Admissibilidade na hipótese – Impossibilidade de escolha do foro no qual apenas se situa o escritório do patrono da parte – Recurso desprovido – Decisão mantida." (TJSP, Agravo de instrumento nº 0044939-85.2011.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 02/06/2011). Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante, verifica-se que a possibilidade do reconhecimento de ofício da incompetência relativa, nestes casos, está ligada à boa administração da justiça, impedindo-se o ajuizamento das demandas em comarcas aleatórias. Por fim, vale ressaltar que tal orientação impede uma possível busca por juízos que tenham posicionamentos favoráveis à tese a ser defendida pelo autor. Caso contrário, estaria se permitindo que o demandante, agindo de má-fé, buscasse juízos que partilhassem de entendimentos a ele convenientes, ainda que não haja qualquer razão processual para isso. Dessa forma, correta a decisão agravada que declinou de ofício a competência da Comarca de Assis, posto que incompetente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. DECLARAÇÃO DE VOTO Vistos, A doutrina afirma que não é lícito ao juiz eximir-se da competência na jurisdição, enquanto não arguida exceção, entendimento que se cristalizou na jurisprudência com a edição da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." O Código de Processo Civil dispõe que se prorroga a competência, caso o réu não oponha exceção declinatória no prazo legal, e admite a modificação (da competência) em razão do território, por convenção das partes, com eleição do foro para solução de pendências. No direito cada caso é um caso e suas particularidades devem ser consideradas para

a formação da convicção do julgador. Respeitadas as razões técnico-jurídicas expendidas pelo agravante, fincadas em interpretação inflexível apenas dos textos, tem-se que, no caso, lícito era ao r. Juízo "a quo" eximir-se da competência na jurisdição, uma vez caracterizada situação processual excepcional, que não pode receber o tratamento jurídico homogeneizado sem reflexão. Os "fatores de ligação" determinam a competência territorial: as partes, a causa de pedir e o pedido, conforme explica Cândido Rangel Dinamarco (in "INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", Malheiros Editores, Vol. 1, pág. 481): "No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (...) As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema." Raciocinando-se sobre essas informações, conclui-se que, embora relativa, a determinação da competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um "fator de ligação" que, ausente, define uma opção abusiva da parte. A preferência pelo foro de Assis foi manifestada unicamente em função da sede do escritório dos advogados (fl. 35), o que dificulta até eventual revogação do mandato pela parte, domiciliada na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, que se verá obrigada, em termos, pela prorrogação da competência, a contratar outro profissional no local onde corre a demanda. Idêntica dificuldade ocorrerá na hipótese de renúncia à procuração. "... toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas

também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza deforma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito." (JOSÉ OLÍMPIO DE CASTRO FILHO, "Abuso do Direito no PROCESSO CIVIL ", Forense, 2ª ed., pág. 21.) Ainda que o agravado tenha representação na Comarca de Assis, o fato não afasta o abuso de direito, pois não se trata de ato praticado no local dessa representação para atrair o domicílio a que se refere o § 1º, do art. 75 do Código Civil. Confira-se fls. 37/40. "Inadmissível escolher o foro em função do local do escritório do advogado que patrocina os interesses da parte autora, circunstância que caracteriza dificuldade no exercício da defesa por parte do devedor... " (AI 821.897-00/7 - ext. 2TACivSP/2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - j. 10.11.2003) Em face do exposto, acompanho o ilustre relator sorteado, com voto pelo não-provimento do recurso. SANDRA GALHARDO ESTEVES Desembargadora - 2ª Juíza. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR Vistos os autos. Acompanho o voto do i. relator, Desembargador Tasso Duarte de Melo, no sentido de possibilitar, de ofício, o reconhecimento da incompetência relativa do juízo. Aos argumentos deduzidos pelo i. relator, acrescento os seguintes. Como bem exposto pelo relator, a competência em razão do lugar é relativa, cabendo ao réu, por meio de exceção, argui-la no prazo de resposta (artigo 112 do Código de Processo Civil). Não o fazendo, ocorrerá a prorrogação da competência, nos termos do indicado art. 114. A razão de ser da distribuição de competência territorial leva em conta o interesse envolvido na demanda. Na grande maioria das vezes, o interesse é eminentemente particular. Mas nem sempre o é, como se verá adiante. Tal circunstância conduziu à conclusão cristalizada pela Súmula nº 33 do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Se o interesse é particular e seu titular não faz valer a situação subjetiva que lhe é mais favorável, não há porque o Poder Judiciário intervir, ante o princípio da inércia da jurisdição. Entretanto, a regra do artigo 112 do CPC não é absoluta. No próprio parágrafo único, faculta-se ao magistrado declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão, declinando a competência ao juízo do domicílio do réu. No caso, a despeito da questão envolver competência relativa, quando em contenda o direito daquele que teve sua manifestação de vontade suprimida ou gravemente comprometida - aderente - e o do que impôs sua vontade, presumivelmente hiper suficiente, o ordenamento jurídico protegeu o mais fraco, conferindo ao magistrado

um meio de equilibrar a relação jurídica material. A hipótese em comento é amplamente aceita no caso de contratos de adesão sujeitos ao CDC, em que se protege o consumidor - positivando-se o comando constitucional do artigo 5º, XXXII - nos termos do artigo 6º, V, VII e VIII do diploma consumerista. O corolário é que a incompetência em razão do lugar não pode ser declarada de ofício - entendimento cristalizado na Súmula nº 33 do STJ - deve ser a regra, a qual comporta exceções. As exceções repousam nos casos em que não há qualquer circunstância fática ou jurídica para o processamento da demanda na comarca em que foi proposta ou, até mesmo, quando interesses escusos podem ser o motivo da "escolha" da distribuição nesta ou naquela comarca. As regras de competência dizem respeito à administração da justiça e à política judiciária, não somente aos interesses das partes. Permitir que o autor ou seu procurador se valham de outros interesses pode representar violação do princípio do juiz natural ou de abuso do direito de ação. O raciocínio é simples. Basta imaginar a distribuição de determinada ação em uma comarca em que sabidamente o juiz é favorável à tese desenvolvida na inicial. Ou então a distribuição de ação em comarca que notoriamente tem movimento menor de processos e trâmite mais ágil. Mais grave ainda quando a ação é proposta em comarca distante para dificultar o acesso do réu à justiça, ainda que ele não possa ser considerado hipossuficiente e nem de consumo a relação. Quando presentes tais peculiaridades, "data venia", não há qualquer justificativa para que se estenda a competência. De mesma forma, não se pode ter como critério de conveniência a distribuição para facilitar a atuação do procurador da parte ou de quem quer que o represente. Nesse sentido, o seguinte julgado que apesar de fazer referência a competência absoluta, traz o entendimento referido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃOOCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado

pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor' (REsp 1032876/MG, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). E-mails: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR "VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATORES DE LIGAÇÃO E TEORIA DO ABUSO DE DIREITO. Recurso interposto contra despacho do Magistrado que, de ofício, deu-se por incompetente para apreciar a causa. Preferência pelo foro unicamente em função da sede do escritório do advogado, o que dificulta até eventual revogação do mandato pela parte, domiciliada em outra cidade, que se verá obrigada, em caso de prorrogação da competência, a contratar outro profissional no local onde corre a demanda; idêntica dificuldade ocorrerá na hipótese de renúncia à procuração. Escolha que não se ateve a nenhum fator de ligação que define uma opção abusiva da parte. Agravo não provido" (Agravo de Instrumento nº 1062223-0/7 - 34ª Câmara de Direito Privado - Rei. Des. Irineu Pedrotti - j. 09/8/2006 - v.u.). Ademais, ainda que a competência territorial seja relativa, ela guarda algum aspecto de ordem pública. O ajuizamento deve obedecer aos parâmetros dos artigos 94 do Código de Processo ou previstos em lei específica. Se há faculdade do autor escolher o local do aforamento da demanda, esta foi conferida pela lei nos locais legalmente estatuidos. Fazendo o autor a escolha por um dos lugares em que a lei descreveu, o magistrado não pode reconhecer, de ofício, a incompetência relativa. Contudo, quando o autor, no uso de seu puro arbítrio, sem motivação de qualquer espécie, opta por demandar em local sem nenhuma vinculação com ele, com o réu ou com a causa de pedir, foge ao raio de ação que a própria lei lhe conferiu. Em outro dizer, extrapola a faculdade atribuída, o que possibilita o reconhecimento da incompetência relativa. Não é conferida ampla e irrestrita faculdade ao autor da demanda. Quanto ao mais, há problemas de ordem prática também. A comarca "escolhida" sofrerá graves prejuízos em sua atividade jurisdicional, eis que - em razão de certo entendimento

do magistrado, por exemplo – inúmeros processos lá serão distribuídos. A consequência lógica é irrefutável: o abarrotamento, já notório, se tornará mais grave. Além de tornar o processo mais custoso para todos os sujeitos, pois ensejará o deslocamento de partes, testemunhas, peritos e demais auxiliares da justiça. Pontualmente e em casos específicos, portanto, notadamente quando há abuso de direito daquele que escolhe aleatoriamente um foro para ajuizar sua ação, pode ser reconhecida, de ofício, a incompetência relativa, afastando-se a aplicação da Súmula nº 33 do STJ. Reconhecida a excepcionalidade da hipótese – o que só afirma a regra da impossibilidade de declinação de competência relativa – fica ressalvada a possibilidade especificamente para preservar interesses superiores aos das partes (princípio do juiz natural, administração da justiça etc.) e para coibir abusos. Nesse sentido, faz-se menção os julgados citados pelo relator e os seguintes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCOMPETÊNCIA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE VEÍCULO – FORO COMPETENTE – APLICAÇÃO DO ART 100 § ÚNICO DO CPC – AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO – DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 35 DO TJPR – AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE – ART 557 DO CPC – RECURSO NEGA SEGUIMENTO. A proposição de ação em Juízo diverso do local do fato ou da residência do autor, em afronta ao princípio do Juízo Natural, razão pela qual se vislumbra conduta que pode ser considerada atentatória à dignidade da Justiça e violadora do sistema de competência de nosso processo civil Nulidade absoluta, que pode ser reconhecida de ofício. (TJPR – AI nº 858.592-6 – Sérgio Luiz Patitucci – j. 03/02/2012); "Incompetência relativa – Declaração de ofício pelo Juiz – Possibilidade – Inexistência de elementos que possam justificar a escolha inicial do juízo – Se não há qualquer elemento a indicar que aquele seria o juiz competente, tratando-se apenas de eventual conveniência do autor da ação, deve o juiz declarar de ofício sua incompetência, mesmo que relativa. À relatividade da incompetência, sobrepõe-se, em tais casos, a absoluta inexistência de elementos que possam justificar a "escolha de juízo", por parte do autor Agravo improvido" (TJSP AI nº 7.004.410 – 13a Câmara de Direito Privado – rel. Manoel Justino Bezerra Filho – j. 30/03/2005). Do julgado acima referido extraem-se mais dois precedentes: Competência relativa – Impossibilidade de declinação de ofício – Temperamento de tal entendimento – Inteligência da Súmula 33 do STJ Ausência absoluta de elementos que justifiquem a escolha do foro pelo qual optou o autor –

Possibilidade de extinção do feito - Se o autor ajuíza ação monitoria em foro diverso dos domicílios do autor e do réu, ambos residentes na mesma cidade onde se situa a agência bancária contra a qual foi emitido o cheque, pode o juiz indeferir a inicial, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC. Não se trata, em tal caso, de Competência relativa; trata-se, isto sim, de absoluta ausência de fundamento legal, doutrinário, jurisprudencial etc. para a escolha do foro, no território do qual apenas se situa o escritório do advogado que subscreveu a inicial - "Apelação improvida" (TJSP Apelação 1.271.637-7 - 6ª Câmara "B" do extinto 1º TACivil - SP - vu julgado em 8.9.04). "Incompetência relativa - Declinação de ofício - Possibilidade, desde que inexistente qualquer razão que possa justificar a opção do autor da ação por determinado foro - Inteligência da Súmula 33 do STJ - Se o autor ajuíza ação em foro diverso do domicílio do autor e do réu, instruindo seu pedido com cheque emitido contra agência situada no foro destes, pode o juiz, de ofício, declarar a incompetência ou mesmo extinguir o feito. Não se trata, em tal caso, de incompetência relativa; trata-se de absoluta ausência de fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial para a escolha do foro, no território do qual apenas se situa o escritório do advogado que subscreveu a inicial. Agravo improvido por maioria de votos" (TJSP - Ag. Instr. 1.291.895-5 - 6ª Câmara "B" do extinto 1º TACivil - SP - maioria de votos - julgado em 21.9.04). Pois bem. No caso dos autos, o Agravante é domiciliado no foro da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. O contrato cuja revisão é pretendida foi celebrado em Diamantino/MT. O Agravado tem sede em Brasília/DF e a ação revisional foi ajuizada na comarca de Assis/SP, sem qualquer explicação para tanto. Não se vislumbra, portanto, qualquer razão fática ou jurídica para que o processamento da demanda na comarca de Assis/SP, pelo que o voto do i. Relator deve prevalecer. Com tais observações, o meu voto também desacolhe o agravo." (Agravo de instrumento nº 0011961 -21.2012.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, DJ 23/5/2012) Grifos nossos e no original. Nesse sentido tem se posicionado nosso E. TJSP: "DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. AJUIZAMENTO EM COMARCA SEM RELAÇÃO COM O DOMICÍLIO DAS PARTES E COM A PRAÇA DE PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Cuida-se de execução de empréstimo contraído por consumidora domiciliada no Estado de Goiás, perante instituição de crédito situada no Espírito Santo, com intermediação de plataforma

"online" de prestação de serviços, que atuou como sua procuradora no negócio, assinando digitalmente a cédula de crédito bancário em seu lugar. 2. A dívida teria sido cedida para um investidor da intermediadora, sendo aditada a cédula, com alteração da praça de pagamento e inserção de cláusula de eleição de foro na cidade de São Paulo/SP. O aditamento, contudo, não foi sequer assinado pela consumidora (nem mesmo por sua procuradora). 3. O ajuizamento da execução nesses termos, na cidade de São Paulo/SP, viola regras de competência absoluta, e o princípio do juiz natural. 4. Ademais, em se tratando de relação de consumo, a competência do domicílio do autor é absoluta. 5. Não bastasse isso, o art. 63, § 3º, do NCPC permite que o juízo analise de ofício eventual abusividade da cláusula de eleição de foro. 6. E, no caso, verifica-se que a cláusula de eleição de foro causa enorme prejuízo à parte aderente. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2276172-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021) "Conflito de Competência - ação de busca e apreensão - ajuizamento em juízo diverso do endereço da sede do autor ou da ré - escolha aleatória do Juízo - afronta ao princípio do juiz natural - conflito procedente - competência do juízo suscitante." (CC 0044647-61.2015.8.26.0000; Relator(a): Eros Piceli (Vice Presidente); Comarca: Barueri; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015) destaquei "Conflito de competência Competência relativa Reconhecimento de ofício Matéria fática - Possibilidade quando o ajuizamento da ação ocorre em Comarca que nenhum liame guarda com as partes senão o domicílio de seus advogados Possibilidade da aplicação das regras de interpretação às súmulas expedidas pelos Tribunais, que, como as leis, têm caráter geral e guardam suporte na jurisprudência que ensejou sua expedição Conveniência inaceitável da propositura no foro do domicílio dos advogados do autor, que não é o do próprio requerente, domiciliado em outro município, ou da ré, que notoriamente não tem domicílio em Araras (SP) Facilitação de defesa prevista no CDC não irradiada das razões de recurso Necessidade de aplicação do direito de acordo com a lógica do razoável e sua tridimensionalidade sustentada por Miguel Reale, que encerra fato, valor e norma Inexistência de valor juridicamente defensável, componente do justo motivo Largueza interpretativa não autorizada pelo direito posto, pela doutrina ou pela jurisprudência, nem mesmo a sumulada Súmula que jamais

autorizou violação do art. 17, I, do CPC Postulação contra literal disposição de lei CPC exauriente na regulamentação da competência relativa de forma apenas a tolerar a incompetência relativa enquanto prorrogável, mas nunca para albergar hipóteses absurdas, que não fazem sentido algum no sistema jurídico-processual posto - Inexistência de guarida, também, nas interpretações sistemática e teleológica das normas de competência. Competência do Juízo Suscitante." (CC 0054258-09.2013.8.26.0000; Relator(a): Presidente da Seção de Direito Privado; Comarca: Leme; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 29/07/2013; Data de registro: 29/07/2013) destaquei "Conflito Negativo de Competência Varas Cíveis de Comarcas diversas Redistribuição ao Foro do domicílio do autor, de ofício, vez que nenhuma das partes tem domicílio na Comarca Possibilidade Caso de mitigação da Súmula nº 33 do STJ - Causídico com escritório na Comarca Situação que a lei não privilegia - Inobservância ao princípio do juiz natural e indevida escolha do Juízo Relação de Consumo Demanda que deve ser proposta no domicílio do autor ou do réu (Súmula 77 do TJ/SP) Impossibilidade de escolha indistinta de foro, sem qualquer relação com as partes - Conveniente a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis no domicílio do autor, vez que aplicável a legislação consumerista - Conflito julgado precedente, para declarar a competência do MM. Juízo suscitante. (TJSP CC 0111073-26.2013.8.26.0000; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Vinhedo; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 02/09/2013; Data de registro: 04/09/2013). Destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL COMPLETA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA PERANTE O JUÍZO DE MARACAÍ. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer justificativa para a propositura da ação pelo Agravante nesta Comarca, porquanto não reside no território abrangido por este foro, mas sim no Município de Nova Alexandria - SP, Comarca de Cândido Mota, e o negócio jurídico cujo instrumento pretende seja exibido foi celebrado em agência do Agravado na cidade de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, inexiste qualquer norma jurídica que verse sobre competência, seja do Código de Processo Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor, a sustentar a propositura da demanda e permanência do feito nesta Comarca. Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para a Cândido Mota. - SP ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029382-53.2013.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracaí – Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2014; Data de Registro: 20/02/2014) destaquei Por sua vez, a Súmula 363 do STF autoriza, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o ajuizamento da demanda no local em que fora praticado o ato. No caso, descumprida a determinação de emenda, não restou comprovado nos autos que o estabelecimento réu indicado na inicial teria participação com os fatos, inexistindo competência desta Comarca e Juízo para análise dos autos: “Súmula 363 do STF: 'A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato’”. Destaquei Compulsando os autos, verifico que não há qualquer justificativa para a propositura da ação pelo autor nesta Comarca, porquanto não reside no território abrangido por este foro e não houve comprovação de que o negócio jurídico objeto da presente ação tenha sido celebrado em agência do réu inserida no âmbito de competência deste Juízo, uma vez descumprida a determinação de emenda à inicial. Assim sendo, inexistente qualquer norma jurídica que verse sobre competência, seja do Código de Processo Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor, a sustentar a propositura da demanda e permanência do feito nesta Comarca. De outra banda, não é dado ao autor simplesmente eleger qualquer juízo para a propositura da ação em total inobservância das normas previstas no Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, de forma que, em tal hipótese, possível a declinação de competência ex officio. Confirmam-se, nesse sentido os precedentes abaixo colacionados: “Agravo de instrumento – Ação revisional de cláusulas contratuais – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Ajuizamento da demanda em local diverso do domicílio do autor e do agravado, sem qualquer fundamentação ou embasamento legal – Descabimento – Declinação da competência 'ex officio' – Possibilidade – Remessa dos autos para a Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, onde reside o agravante – Decisão mantida – Revogação do efeito suspensivo concedido – Recurso não provido”

(TJ/SP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0031346-18.2013.8.26.0000, Rel. Irineu Fava, j. em 14.05.13). "Competência. Contrato Bancário. Revisão Cédula Rural Pignoratícia. Relação de consumo caracterizada. Ação proposta em domicílio diverso do autor e também do réu. Inadmissibilidade. Declinação de ofício. Possibilidade. Recurso improvido" (TJ/SP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0249468-32.2012.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, j. em 12.12.12). "Agravo de instrumento. Ação revisional. Competência relativa. Declinação de ofício. Inadmissibilidade em tese, todavia, admissível no caso, por se tratar de absoluta falta de fundamento para o ajuizamento da ação na Comarca de Assis/SP. Hipótese de manutenção da decisão agravada, com a remessa dos autos para a Comarca de Diamantino/MT Recurso desprovido." (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0226217-82.2012.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, j. em 14.11.12). "Agravo de instrumento. Contrato de mútuo bancário. Ação revisional. Declinação da competência de ofício, com determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor demandante. Hipótese em que nenhuma das partes é domiciliada na comarca em que ajuizada a demanda, local em que situado o escritório do advogado do autor. Quadro evidenciando que a escolha do local da propositura da ação se fez segundo a pura conveniência do causídico. Inadmissibilidade. Acertada, nas circunstâncias, a declinação da competência de ofício. Inteligência do art. 125, III, do CPC. Precedente do STJ. O processo é instrumento ético (CPC, art. 14, II) e a administração da Justiça é tema também sério, não podendo ficar ao sabor dos litigantes, menos ainda da conveniência do advogado da parte. Por isso que a propositura da demanda em foro diverso daquele ditado pelas regras de competência, ainda que de cunho territorial, escolha fundada no comodismo do advogado do autor, é algo que afronta às escâncaras a dignidade da Justiça. Um dos poderes-deveres do juiz é, justamente, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (CPC, art. 125, III). Tal dispositivo representa, em verdade, o fundamento legal para a acertada declinação da competência na situação dos autos. Agravo a que se nega provimento" (TJ/SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0260557-52.2012.8.26.0000, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 28.01.13). "Conflito Negativo de Competência Ação ajuizada em foro diverso do domicílio das partes - Redistribuição determinada de ofício ao Foro do domicílio do Autor - Possibilidade - Circunstâncias do feito que

afastam a aplicação da Súmula 33, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - Impossibilidade de escolha de Juízo - Opção do Autor em demandar em seu domicílio ou do réu, não caracterizada (Súmula 77 do TJSP) - Ausência de demonstração de se tratar do local onde praticados os atos questionados (Súmula 363 do STF) - Benefício exclusivo ao causídico configurado - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do MM. Juízo suscitante" (TJ/SP, Câmara Especial, Conflito de Competência nº 0226422-14.2012.8.26.0000, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 04.03.13, v.u.). destaquei Oportuna a transcrição de trecho do esclarecedor voto proferido, no conflito de competência cuja ementa fora acima mencionada: "Conheço do presente conflito, vez que nenhum dos Juízos admite a competência para apreciar o pedido e, ante os elementos constantes dos autos, reconheço a competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito. É certo que, às instituições financeiras, aplica-se a legislação consumerista, posição pacificada e sumulada pelo C. STJ (Súmula 297). Nesse passo, detém o autor a possibilidade de demandar em seu domicílio (Súmula 77 do TJSP). Ademais, tratando-se de instituição com várias agências, faculta-se ao requerente demandar no domicílio da agência onde foram praticados os atos questionados. Este é o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (Súmula 363). É certo, ainda, que venho decidindo em casos similares, acerca da impossibilidade de o Juízo que recebeu o feito declinar da competência para outra Comarca, vez que esta detém natureza relativa, porque territorial. Nesse sentido, a Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, que reza: 'A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'. Contudo, há peculiaridades no presente caso que exigem maior ponderação acerca da aplicação das referidas orientações jurisprudenciais. A referida Súmula 77, desta C. Corte, possibilita ao consumidor a propositura da demanda no foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, da Lei 8.078/90), ou do domicílio réu (artigo 94 do Código de Processo Civil), em razão de presunção de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, mas não faculta ao consumidor a escolha indistinta de foro, sem qualquer relação com as partes. Súmula 77: 'A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos'. Por sua vez, a Súmula 363 do STF autoriza, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o ajuizamento da demanda no local em que fora praticado o

ato. Súmula 363 do STF: 'A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. Contudo, também inexistente nos autos cópia do contrato firmado entre as partes e tampouco qualquer alegação do Autor acerca do ato ter sido praticado na comarca de Assis. Quanto à aplicação da Súmula 33 do STJ, seu objetivo não é proporcionar à parte a escolha indistinta do Juízo, mas sim a observância da regra geral estabelecida pelos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil, de forma a possibilitar eventual prorrogação da competência do Juízo, em se tratando de demanda ajuizada no foro do domicílio da parte Autora (quando a regra geral determinar a competência do foro do domicílio do réu, como é o caso do feito em tela). Nesse passo, vê-se que o ajuizamento da demanda no foro da comarca de Assis, evidenciou benefício exclusivo ao causídico (situação que a lei não privilegia), em inobservância ao princípio do juiz natural e propiciando ao patrono a escolha do Juízo. Tais circunstâncias mostram-se suficientes para afastar, 'in casu', a aplicação da Súmula 33 do C. STJ, possibilitando ao Juízo declinar 'ex officio' de sua competência e, assim, mostra-se acertada a remessa dos autos ao domicílio do autor, ante a ausência de justificativa legal para o ajuizamento da demanda perante o MM. Juízo suscitado. Nesse sentido há precedentes desta C. Câmara: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária de rescisão contratual e restituição de valores. Relação de consumo. Não obstante a regra contida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor deva ser interpretada como uma faculdade processual, inadmissível o ajuizamento da ação pelo consumidor em foro distinto do domicílio das partes, o que possibilita na hipótese, com acerto, a declinação 'ex officio' de competência relativa. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo suscitante.' (Conflito de competência nº 0030839-91.2012, Câmara Especial TJSP, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 01.10.2012) 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Redistribuição 'ex officio' de ação que versa sobre relação de consumo. Direito do consumidor de optar pelo foro onde irá demandar. Inadmissível, no entanto, sem qualquer motivo razoável, o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do autor ou do réu, pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Mitigação do verbete 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito procedente e competência do MM. Juiz suscitante.? (Conflito de competência nº 0236145-57.2012, Câmara Especial TJSP, Rel. Costabile e Solimene, j. 29.01.2013). 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação (grifei). 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.' (EDcl no AgRg nos EDcl no Conflito de Competência nº 16.009 PB, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.02.2012). Pelo exposto, pelo meu voto, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Maracá, suscitante". Destaquei No caso sub judice, como já destacado anteriormente, não se verifica qualquer ligação das partes com esta Comarca e Juízo, não se tratando do foro do domicílio do autor, do réu, de eleição ou do local de celebração do negócio jurídico, sendo de rigor, portanto, pelas mesmas razões constantes do voto acima transcrito, o indeferimento da inicial, tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda, em homenagem ao princípio do juiz natural, de estatura constitucional, e artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme se depreende, dentre outros, dos seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. Ação ajuizada em comarca diversa do domicílio do autor, da sede do réu e do lugar da celebração do contrato não obstante se tratar de incompetência relativa, é possível a declinação de ofício da competência quando a ação for ajuizada em comarca diversa do domicílio de ambas as

partes, inexistência de qualquer razão fática ou jurídica para processamento da demanda na comarca de Osasco/SP inaplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ e da Súmula nº 77 deste Tribunal Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 0036235-15.2013.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Castro Figlioli; J. 03.04.2013) “AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COMREPETIÇÃO DE INDÉBITO COMPETÊNCIA Ação proposta na Comarca de Assis, Estado de São Paulo Domicílio do autor no Estado do Mato Grosso Inexistência de qualquer vínculo das partes com a Comarca de Assis Decisão que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Diamantino Admissibilidade Não há previsão legal para escolha aleatória, pelo autor, do local onde a ação será proposta Precedentes do STJ e do TJSP Inaplicabilidade das Súmulas 33, do STJ e 77 do TJSP Decisão mantida Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 0226293-09.2012.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; J. 31.01.2013) E uma vez descumprida a determinação de emenda, não tendo sido indicado corretamente o Juízo competente para análise do feito (art.319, I, do CPC), a hipótese é de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321, caput e § único e 485, I, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente”.

A r. sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, não obstante a oportunidade concedida, à parte autora, para emendar a inicial, está em consonância com o disposto no enunciado 9, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19.04 e 14.06.2024:

“9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”.

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar parcialmente a r. sentença, apenas para o fim de conceder a gratuidade de justiça à apelante.

Sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, *caput*, §§8º e 8º-A, do NCPC, em observância ao mínimo estipulado para procedimento ordinário em matéria cível na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - item 4.1, observada a gratuidade de justiça a ela ora concedida.

Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO, NO INTUITO DE REMUNERAR DE FORMA DIGNA O TRABALHO DO ADVOGADO. **FIXAÇÃO NO VALOR MÍNIMO RECOMENDADO PELO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO PARA PROCEDIMENTO COMUM EM MATÉRIA CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §8º E §8º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000985-41.2021.8.26.0575; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

E, ainda, desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor da causa e proveito econômico irrisórios. Aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Verba que deve ser estipulada em observância à tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.** Jurisprudência desta Corte Bandeirante, inclusive desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000997-84.2022.8.26.0069; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Procedência, com condenação da ré a arcar com honorários do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$1.000,00. **Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento da verba devida**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao patrono da requerente que deve ser de R\$5.203,07, nos termos da Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados atribuído ao procedimento ordinário. Inteligência do Art. 85, § 8º-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365, de 2022. Precedentes deste E. Tribunal e desta c. 24ª Câmara. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1040203-15.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

Postas estas premissas, afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.